



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Processo Licitatório nº	0004/2019-PMF-PREGÃO PRESENCIAL
Interessado	Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação
Objeto:	Aquisição de uma retroescavadeira para atender as necessidades do município de Faro, conforme proposta nº 034644/2019 – via Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – Convênio nº878316/2019.
EMENTA:	Aprovação jurídica da fase externa da Licitação
DATA DE ABERTURA:	30/04/2019 AS 14:00 H

### PARECER CONCLUSIVO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO do Departamento de Compras e Licitação dirigido a esta Procuradoria pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Faro, relativo ao processo administrativo nº 0004/2019-PMF, o qual de procedimento licitatório para **Aquisição de uma retroescavadeira para atender as necessidades do município de Faro, conforme proposta nº 034644/2019 – via Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – Convênio nº878316/2019.**

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação. O pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Verificamos, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme Ata de Sessão, foi registrada a presença de apenas uma licitante. Esse fato não obsta o prosseguimento do feito, uma vez que foram obedecidas as formalidades legais de publicidade do aviso do edital (art. 21 da Lei 8.666/93). O número de participantes não é determinante para o desfecho da licitação. Obviamente, quanto mais licitantes disputarem o certame, melhor para a Administração na busca da proposta mais vantajosa. Contudo, há situações de manifesto desinteresse do mercado, como foi o caso, tendo em vista que apenas uma empresa compareceu no dia designada para a sessão e assim apresentou proposta. E em tal hipótese a Administração, a justificar que adotou todos os recursos legais para a legitimidade do certame, poderá homologar a licitação, pois como se pode observar de todo procedimento, o número diminuto de interessados não se deu por nenhuma cláusula de restrição do edital, que neste caso, deu-se clara e ampla publicidade. Em sendo assim, a citação poderá normalmente seguir seu fluxo.

Com tudo isso, pode ser chegar a conclusão de que a presença de apenas um proponente nas etapas licitatórias supramencionados é plenamente admissível, circunstância que de forma alguma macula a legalidade do processo administrativo licitatório, podendo a Administração promotora da competição, portanto, prosseguir com a competição.

Ademais há ausência de imposição legal de um número mínimo de licitantes nas normas gerais de licitação. O legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**



**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

(carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

*In caso*, conforme Ata de Sessão a Comissão de Licitação procedeu com a habilitação de 01 (uma) empresa licitante, considerando não haver pendência documental e por apresentar proposta de preço compatível com o praticado no mercado, mostrou-se apta a participar do certame. Nesse cenário, depois de ultrapassadas as etapas necessárias, recomenda-se a contratação por apresentar proposta vantajosa e condizente às condições financeiras da Administração Municipal.

Ante ao exposto, nota-se que a Comissão Permanente de Licitação da PMF procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

Por fim, recomenda-se que todos os atos até então percorridos e os que vieram a ocorrer passem pela mais absoluta publicação, mormente com a inclusão no portal de licitações para conhecimento de todos.

É o Parecer, S.M.J.

Faro-PA, em 06 de maio de 2019.

**EMERSON ROCHA DE ALMEIDA**  
Procurador Jurídico OAB PA11660  
DEC. MUN. N° 012/GAB-PMF/2017